ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 121/2008
PROCESSO : 2007/6040/500519
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6987
RECORRENTE:NOLASCO E SOUZA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Aproveitamento indevido. Utilizou créditos de ICMS da aquisição de mercadorias destinados ao uso e consumo. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2007/000558 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$378,17(trezentos e setenta oito reais e dezessete centavos), R$2.525,24(dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) e 1.347,45(um mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente os campos 4.11 a 6.11, mais acréscimos legais. Os Srs. Marcelo Cláudio Gomes e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de março de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por utilizar-se indevidamente de créditos de ICMS na importância de R$ 4.250,86 (Quatro mil duzentos e cinqüenta reais e oitenta e seis centavos), referente a mercadorias destinadas ao uso e consumo relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, lançados nos contextos 4, 5 e 6 respectivamente.

A autuada foi intimada, comparece aos autos com impugnação aos 18 dias do mês de abril de 2007.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da decisão de primeira instância o sujeito passivo, apresentou recurso a este conselho argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa alegando que a intimação se deu pessoalmente e conforme se verifica

não foram entregues ao recorrente os respectivos levantamentos e que falha foi o inicio do lançamento cerceando o amplo direito de defesa e também corrobora para este amplo entendimento de cerceamento a tipificação errônea da penalidade, onde canaliza a razão da defesa para o indefensável diante da não correlação entre a descrição do ilícito, com a infração cometida e a penalidade aplicada.

No mérito argumenta que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Desta forma há a permissão legal para o respectivo crédito, pois autoriza a partir de janeiro de 2003 que corresponde ao periodo levantado.

Isto posto não encontra guarita tal pretensão fiscal, ante a inexistência do referido débito, pois se encontram pagos conforme comprovado pelo que requer a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda a manutenção da sentença de primeira instância e julgar procedente o auto de infração.

Analisado o presente auto de infração podemos constatar que o contribuinte utilizou-se de créditos de ICMS referente a compra de produtos destinados ao uso e consumo. Portanto vejo que agiu acertadamente o julgador de primeira instância quando julgou o auto de infração procedente.

Pelo exposto voto confirmando a sentença de primeira instância e julgo procedente o auto de infração nº. 2007/000558, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R$ 378,17 (Trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), R$ 2.525,24 (Dois mil quinhentos e vinte cinco reais e vinte quatro centavos) e R$ 1.347,45 (Hum mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referente aos campos 4.11 a 6.11 respectivamente, mais acréscimos legais.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 02 dias do mês de abril de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário